

Lei nº 88, de 19 de Novembro de 1.958.

"Autoriza o Poder Executivo a realizar, na sede do Município, a construção de passeios e meios fios, preparatória da pavimentação das áreas trafegáveis da cidade, e institui a Taxa de Passeios e meios fios."

Art. 1º - O Poder Executivo, realizará, na sede do Município, a construção de Passeios e meios fios como preparatório da pavimentação das áreas trafegáveis das ruas e praças públicas

Parágrafo - 1º - O Serviço Compreenderá:

- I - A construção de passeios;
- II - A terraplanagem necessária para construir os meios fios e meios fios sargetas no "grado" exato para a pavimentação posterior;
- III - A construção de meios fios e meios fios sargetas.

Parágrafo - 2º - Definem-se:

I Passeio é a parte das ruas e praças reservadas ao trânsito de pedestres;

II meio Fio é a fileira de pedras lavradas ou de blocos de concreto, destinada a formar a borda dos passeios e constituir dique à inundação dos passeios pelas águas plurais que correm nas áreas trafegáveis das ruas e praças públicas.

III meio-Fio-Sargeta é o meio fio construído juntamente ou em bloco com uma faixa de concreto ou de alvenaria de pedra, destinada, ao mesmo tempo, a formar a borda dos passeios, a constituir dique

G. F. Guerra, 30

à inundação dos passeios e a escoar as águas pluviais nas ruas e praças, protegendo-as contra a erosão.

Art. - 2º - O chefe do Executivo poderá adotar mais de um tipo de passeio, tendo em vista a importância das ruas ou praças no plano da cidade.

Parágrafo Único. Os passeios existentes que sejam diferentes do tipo adotado para a rua ou praça em que estão construídos, serão substituídos.

Art. - 3º - Os meios fios e meios fios sargentas que forem impróprias ou que não estiverem construídos no "gradi" adequado, serão obrigatoriamente substituídos.

Art. - 4º - A construção de passeios, meios fios e meios-fios-sargentas, inclusive nos casos de substituição, poderá ser realizada de acordo com programas ordinários e extraordinários, assim definidos:

I Programa Ordinário é o dos serviços preferenciais, de iniciativa do Executivo Municipal.

II Programa Extraordinário é o relativo a serviços de menor interesse geral, requeridos por grupos particulares interessados, que se proponham a pagar o seu custo integral, na forma do disposto no art. 12 e seus parágrafos.

Art. - 5º - O chefe do Executivo Municipal, no começo de cada exercício, baixará atos:

I - Estabelecendo o programa ordinário de serviços preferenciais e de interesse imediato a executar durante o ano, especificando as ruas e praças a serem beneficiadas, partindo do centro da cidade para a periferia, podendo, no decurso do exercício, ampliar o programa, ou restringi-lo, segundo as conveniências da administração;

II - Determinando o programa extraordinário

de serviços anteriormente requeridos por grupos particulares nos termos do disposto no art. 4º nº 1º, para realização durante o ano.

Art. 6º - Processados, separadamente, o ato que estabelece o programa ordinário e o que determine o programa extraordinário de serviços a serem executados em cada exercício, o órgão técnico procederá à elaboração dos projetos e especificações necessárias, e apresentará os respectivos orçamentos para cada trecho típico.

Parágrafo 1º - Aprovados pelo Chefe do Executivo, os projetos, suas especificações e respectivos orçamentos, poderá ser autorizada a execução dos serviços, sob o regime de administração ou sob o de empreitadas, mediante concorrências públicas ou administrativas, de conformidade com a Lei reguladora da matéria.

Parágrafo 2º - Constatado, no término da execução dos serviços, que o seu custo foi superior ao preço constante do orçamento, privi-amente aprovado, o excesso será dividido entre os proprietários beneficiados, na mesma proporção estipulado nos arts. 8º e 12º.

Art. 7º - Para fazer face às despesas dos serviços de que trata o art. 1º, é instituída a Taxa de Passeios e Muros Fios, que incidirá sobre os edifícios e lotes de terrenos não edificados existentes nas ruas e praças em que sejam realizados tais serviços, para lançamento e cobrança dos respectivos proprietários.

Art. 8º - A taxa é devida pela execução dos serviços mencionados no parágrafo 1º do art. 1º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º.

desta Lei, tendo por base o custo real das obras, nas formas estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo - 1º: Se o serviço executado for parte do programa ordinário, a taxação será nas seguintes bases:

1º) no caso de construção de passeios, a taxa será igual ao custo total do serviço;

2º) no caso de construção de meio fio, a taxa será igual a 60% (sessenta por cento) do custo total do serviço;

3º) no caso de construção de meio-fio sargento, a taxa será igual a 70% (setenta por cento) do custo total do serviço;

4º) No caso de substituição de passeios, se a Prefeitura Municipal não houver arrecadado taxa alguma pelo passeio substituído, a taxa será igual ao custo integral do novo serviço; se alguma taxa houver sido arrecadada pelo passeio anterior, a taxa será igual a 50% (cinquenta por cento) do custo total do novo passeio.

5º) No caso de substituição de meios fios e meios fios sargentas, se a Prefeitura não houver arrecadado taxa alguma pelos construídos anteriormente, a taxa será igual às estabelecidas nos números 2 e 3 deste parágrafo.

Parágrafo - 2º: Se os serviços forem parte do programa extraordinário, a taxa cobrável será igual ao custo integral de sua execução, e pagável na forma do disposto no art. 12º e seus parágrafos.

Art. - 9º: Para efeito de lançamento da taxa de Passeios e meios Fios a responsabilidade dos proprietários dos imóveis beneficiados com

os serviços de que tratam o Parágrafo 1º do Art. 1º; o Parágrafo Único do Art. 2º e o Art. 3º, é relativa à extensão linear igual à frontaria ou testada do respectivo terreno sobre a rua ou praça em que forem localizados os edifícios ou terrenos não edificados.

Parágrafo Único. No caso de edifício ou terreno de esquina, a responsabilidade do proprietário é relativa à extensão da frontaria ou testada do terreno sobre as duas vias públicas que formam a esquina.

Art. 10º. Aprovados os orçamentos dos trechos típicos e apurado o custo dos serviços em função dos respectivos preços unitários, será determinado o quantum da taxa a lançar a cada proprietário de edifício ou terreno não edificado a ser beneficiado, e feito o respectivo lançamento, de acordo com a responsabilidade que lhe é atribuída no Art. 9º e seu Parágrafo Único.

Parágrafo - 1º - O lançamento indicará o nome do proprietário, a rua e o número ou a quadra e o lote da situação do imóvel, a extensão linear da frontaria ou testada do terreno, o custo unitário dos serviços e o quantum a pagar, e será publicado, por meio de edital afixado no lugar do costume do edifício da Prefeitura Municipal.

Parágrafo - 2º - Publicado o Edital de Lançamento, os contribuintes terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar reclamação ao Chefe do Executivo Municipal, que a decidirá dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo - 3º - Atendida a reclamação, serão feitas e publicadas as alterações ordiná-

pagarem suas contribuições em 5 ou 6 (cinco ou seis) prestações mensais e iguais, desde que paguem a primeira dentro de 30 (trinta) dias da publicação do lançamento ou do atendimento de suas reclamações.

Parágrafo - 2º - Os contribuintes que não pagarem, nem iniciarem o pagamento da taxa lançada dentro de 30 (trinta) dias da publicação do Edital de Lançamento, ficarão sujeitos à multa de 10% (dez por cento) sobre o total de suas contribuições, às quais ficará incorporada para todos os efeitos.

Parágrafo - 3º - no caso de pagamento a prestações, cada uma delas deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, após o qual ficará sujeita, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º, à multa de 10% (dez por cento) por inédita retenção de taxa, perdendo ainda o contribuinte qualquer desconto que lhe tenha sido concedido na forma do Parágrafo - 1º -

Parágrafo - 4º - Os contribuintes que atrasarem o pagamento de 4 (quatro) prestações, ficarão sujeitos a cobrança judicial de todo o restante de suas contribuições, acrescidas das multas legais.

Art. - 12º - Os serviços que forem parte do programa extraordinário, nos termos do Art. 4º, nº 11, serão executados mediante requerimento por grupo de pessoas interessadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual requerimento os interessados se comprometem, expressamente, a pagar o custo integral dos serviços na forma estatuída nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo - 1º - Aprovados os orçamentos dos serviços, objeto de programas extraordinários e determinado o quantum da taxa a lançar a cada proprietário de edifício ou terreno não edificado incluídos naqueles programas, serão feitos os respectivos lançamentos e publicados por meio de Edital com os requisitos constantes do art. 10, parágrafo 1º.

Parágrafo - 2º - Não havendo reclamações dentro do prazo de 10 (dez) dias, serão os interessados intimados a recolher, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) das respectivas contribuições, e a recolher o restante em 4 (quatro) prestações iguais e mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo - 3º - Os contribuintes por serviço executados em programas extraordinários, que atrasarem o pagamento de duas prestações consecutivas, ficarão sujeitos a execução judicial do restante de suas contribuições acrescidas de 10% (dez por cento) de multa.

Art. - 13º - A taxa de Passeios e miros fios será recolhida mediante guia especial, e sua renda não será empregada senão no desenvolvimento dos serviços para cujo custeio foi instituída.

Art. - 14º - Na hipótese de alienação de imóvel beneficiado pelos serviços de que trata esta lei, a dívida por ventura existente da Caxa de Passeios e miros fios transfere-se para o adquirente (art. 677 do Código Civil), que será informado pelo órgão arrecadador da Prefeitura Municipal a respeito do montante do débito e das condições para respectivo pagamento.

Parágrafo - 1º - não será concedida certidão negativa para efeito de transmissão de imóveis, se os proprietários destes estiverem em atraso referente à Taxa.

Parágrafo - 2º - não se concederá alvará de licença para reforma ou reparos de edifícios, ou para construção em terrenos não edificados, cujos proprietários estejam em situação irregular quanto à Taxa.

+ Art. 15º - O poder Executivo não poderá calçar ou asfaltar qualquer rua desta cidade, sem que estejam concluídos os serviços de água e esgoto sanitário e esgoto pluvial.

Art. 16º - A inobservância do artigo anterior garantirá aos senhores contribuintes o direito de recorrer em Juízo para o não pagamento das quantias que lhes couberem como contribuintes da taxa de pavimentação.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Inhumas
em: 19 de Novembro de 1958

*Obradoita do Chefe do Povo.
Flávio*
Prefeito Municipal

*19
Secretário*

Lei nº 100
Revogada pelo Art. 1º do
Lei nº 110
de 22/4/59.

Vels: